

b) Alcoois e bebidas alcoólicas:

Bebidas destiladas e bebidas espirituosas, com um teor alcoólico superior a 22 % vol.; álcool etílico não desnaturado, com um teor alcoólico igual ou superior a 80 % vol.: no total, 1,5 l; ou

Bebidas destiladas e bebidas espirituosas, aperitivos à base de vinho ou de álcool, tafiá, saqué ou bebidas similares, com um teor alcoólico igual ou inferior a 22 % vol.; vinhos espumantes e espumosos, vinhos licorosos: no total, 3 l; ou vinhos tranquilos: no total, 5 l;

c) Perfumes:

75 g; ou
Águas-de-colónia: 3/8 l;

d) Café:

1000 g; ou
Extractos e essências de café: 400 g;

e) Chá:

200 g; ou
Extractos ou essências de chá: 80 g.

Art. 2.º — 1 — Para efeitos do disposto no presente diploma, o ecu é definido pelo Regulamento Financeiro de 21 de Dezembro de 1977.

2 — O contravalor em moeda nacional do ecu, a tomar em consideração para aplicação do presente diploma, é o resultante da aplicação da taxa de câmbio em vigor no primeiro dia útil do mês de Outubro de cada ano, com efeitos a partir de 1 de Janeiro do ano seguinte.

Art. 3.º Quando o valor das mercadorias contidas numa pequena remessa na acepção do artigo 1.º exceder os montantes mencionados nesse artigo, o imposto sobre o valor acrescentado e os impostos especiais sobre o consumo não serão aplicados quando o montante global a cobrar for igual ou inferior a 3 ECU.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 23 de Dezembro de 1986. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Miguel José Ribeiro Cadilhe*.

Promulgado em 2 de Janeiro de 1987.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 12 de Janeiro de 1987.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

4.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Declaração

De harmonia com o disposto no n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 46/84, de 4 de Fevereiro, se publicam as seguintes alterações orçamentais, autorizadas nos termos da alínea b) do n.º 3 do artigo 5.º do mesmo diploma:

Classificação					Rubricas	Em contos		Referência à autorização ministerial	
Orgânica			Funcional	Económica		Reforços ou inserções	Anulações		
Capítulo	Divisão	Subdivisão		Código					Alínea
50	18	01 a 23	1.03		Investimentos do Plano				
					Justiça				
		24	1.03		Segurança e ordem pública: (São eliminadas as alíneas de todas as classes económicas.)	-	-	(a), (b) e (c)	
					Polícia Judiciária — Optimização telecomunicações Polícia Judiciária				
		25 e 26	1.03	52.00	Segurança e ordem pública:				
					Investimentos — Maquinaria e equipamento	146 000	-	(a), (b) e (c)	
				A	Dotação própria	-	106 000	(a), (b) e (c)	
				B	Dotação com compensação em receita	-	40 000	(a), (b) e (c)	
					Segurança e ordem pública: (São eliminadas as alíneas de todas as classes económicas.)	-	-	(a), (b) e (c)	

Classificação						Rubricas	Em contos		Referência à autorização ministerial		
Orgânica			Funcional	Económica			Reforços ou inscrições	Anulações			
Capítulo	Divisão	Sub-divisão		Código	Alínea						
50	41	01 e 02	1.03	31.00	A B	Investigação científica e desenvolvimento tecnológico					
						Segurança e ordem pública: (São eliminadas as alíneas de todas as classes económicas.)	-	-	(a), (b) e (c)		
	42	01 e 03	1.03			Informação científica e técnica					
						Segurança e ordem pública: (São eliminadas as alíneas de todas as classes económicas.)	-	-	(a), (b) e (c)		
						Gabinete de Estudos e Planeamento — Informatização Estatísticas da Justiça					
	43	01 a 10 e 12	1.03			Segurança e ordem pública: (São eliminadas as alíneas de todas as classes económicas.)					
						Aquisição de serviços — Não especificados	6 700	-	(a), (b) e (c)		
						Dotação com compensação em receita	-	1 800	(a), (b) e (c)		
						Outras despesas — Com compensação em receita	-	4 900	(a), (b) e (c)		
						Modernização da Administração Pública					
			Segurança e ordem pública: (São eliminadas as alíneas de todas as classes económicas.)					(a), (b) e (c)			
						152 700	152 700				

(a) Despacho de 30 de Setembro de 1986.

(b) Despacho de 3 de Outubro de 1986.

(c) Despacho de 27 de Outubro de 1986.

4.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 11 de Novembro de 1986. — O Director, *João da Paz Fernandes Rosa*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Político-Económicos

Decreto do Governo n.º 6/87

de 28 de Janeiro

O Governo decreta, no termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 200.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. É aprovado, para adesão, o Protocolo Adicional de 1984 à Convenção Internacional para a Conservação do Atum no Atlântico, concluída no Rio de Janeiro em 14 de Maio de 1966, cujo texto em inglês e a respectiva tradução para português vão anexos ao presente decreto.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 23 de Dezembro de 1986. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Pedro José Rodrigues Pires de Miranda* — *Alvaro Roque de Pinho Bissaia Barreto* — *Lino Dias Miguel* — *Vasco Joaquim Rocha Vieira*.

Assinado em 7 de Janeiro de 1987.

Publique-se.

O Presidente da República, *MÁRIO SOARES*.

Referendado em 12 de Janeiro de 1987.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

PROTOCOL ATTACHED TO THE FINAL ACT OF THE CONFERENCE OF PLEMPOTENTIARIES OF THE STATES PARTIES TO THE INTERNATIONAL CONVENTION FOR THE CONSERVATION OF ATLANTIC TUNAS.

(Paris, July 9-10, 1984)

- Articles XIV, XV and XVI of the International Convention for the Conservation of Atlantic Tunas are modified as follows:

ARTICLE XIV

- This Convention shall be open for signature by the Government of any State which is a Member of the